



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14751.000140/2006-01  
**Recurso n°** 176.527 Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-00.706 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** CIMA CIA INDUSTRIAL MAMANGUAPE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**  
**PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA COMPROVADA.**

Sujeitam-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado, assim como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

O prazo para a constituição do IRPJ na hipótese em que não há pagamento da dívida, é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, por maioria, negar provimento ao recurso voluntário vencida a conselheira Karem Jureidini Dias.

*Assinado digitalmente*

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

*Assinado digitalmente*

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antônio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

## Relatório

Trata-se de recurso manejado pelo contribuinte contra o acórdão proferido pela DRJ/REC que julgou procedente o auto de infração. Por bem resumir a questão adoto o relatório da DRJ:

*1. Contra a empresa supra qualificada foi lavrado, em 16/05/2006, o Auto de Infração a seguir relacionado, referente a fatos geradores ocorridos entre os anos calendários de 2001 e 2002.*

*2. Segundo a descrição dos fatos (fl. 07), constatou-se, na ação fiscal, FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF SOBRE PAGAMENTO SEM COMPROVAÇÃO DE SUA CAUSA (cheques sacados e pagamentos efetuados, CONTA:1.1.01.0001 - CAIXA, listados nas intimações de 16/02/2006 e 20/03/2006—fls. 149 a 155) e.*

*3. Consta ainda que a empresa, durante a fase de implantação do projeto, efetuou pagamentos cuja causa não logrou comprovar:*

*3.1. Ano 2000: Cheques de R\$ 5.000,00 emitidos pela CIMA e sacados no Bradesco, não incluídos no auto, em virtude da decadência do direito da fazenda lançar;*

*3.2. Ano 2001 e 2002: Cheques emitidos pela CIMA e sacados no Bradesco e Banco do Nordeste do Brasil. Intimação para apresentação dos cheques não atendida e intimação e reintimação para comprovação das operações que deram causa aos pagamentos também não atendidas;*

*Intimação e reintimação aos sócios da empresa Joseilton Construções e Comércio Ltda, CNPJ 02.378.740/0001-91 relativa às prestações dos serviços à CIMA (Edificação da Obra) devolvidas;*

*3.4. Intimação e reintimação A. CIMA do contrato com Joseilton C e C Ltda e Notas Fiscais, dos cheques por ela emitidos nos anos de 2001 e 2002 e de várias inconsistências contábeis. A empresa não as atendeu;*

### DA IMPUGNAÇÃO

4. Devidamente notificada e não se conformando com o lançamento, o contribuinte apresentou, em 23/06/2006 (fls. 267/286), a sua contestação, alegando em síntese:

4.1. DA PRELIMINAR DE DECADENCIA: Dito o lançamento por homologação, que seja reconhecida a decadência relativamente ao período de 02/01/2001 a 18/05/2001, já que tomou ciência do auto em 24 de maio de 2006.

#### **DO MÉRITO:**

4.2. Partindo da premissa que a Corregedoria Geral da Uniao no Estado da Paraíba — CGU realizou auditoria no projeto da empresa, constatando liberações de dinheiro, até 14/02/2002, na ordem de R\$ 1.886.544,00, e, ainda, que ao final de 2001, o montante de recursos próprios vinculados ao projeto já totalizava R\$ 3.890.279,00; mais, ainda, que a SUDENE após auditoria, concluiu pela regularidade do projeto, que as presumíveis irregularidades apontadas pelo FISCO, com enquadramento legal no § 1º, do art. 674 do R 1R199, consignadas as operações que motivaram os pagamentos elencados nos demonstrativos de fls. 155/158, se referem aos contratos firmados pela impugnante, mencionados, alias, no relatório da CGU na Paraíba com as empresas Joseilton Construções e Comércio Ltda, Construtora Unidas Ltda e Empresa Firmino Construções Ltda;

4.3. Que os serviços contratados foram executados, conforme comprovaram as fiscalizações realizadas pelas equipes de fiscalização da UGFIN, órgão que administra os projetos da extinta SUDENE, e pela CGU, que registram a execução de um galpão industrial com area superior a 14.000 M 2, e que foi exatamente o objeto dos contratos aqui referidos;

4.4. Que a emissão de cheques nominais a Carmem de Lourdes de Araújo e Claudio Paulo Marcone constitui uma operação normal, típica de transferência de recursos de estabelecimentos bancários para reforço de caixa, conforme livro Razão anexado. Esses suprimentos, que totalizam R\$ 61.000,00, mais o cheque 153, do Bradesco, no valor de R\$ 295.000,00, possibilitaram os pagamentos Construtora Firmino e à Unidas Ltda.;

4.5. Que os valores lançados, totalizando R\$ 156.000,00, referem-se à adiantamentos IIVIAL — Industria Mecânica Antônio Leopoldino Ltda, pela confecção de cantoneiras galvanizadas para transporte de bacias sanitárias. Ainda, que ao final do ano, ao concluir o trabalho, emitiu Nota

*Fiscal Fatura nº 412, de 27/12/2000, no valor de R\$ 244.200,00;*

*4.6. Que a Construtora Unidas Ltda, em função do contrato para conclusão do galpão industrial, executou as obras constantes da Nota Fiscal de serviços no 27, no valor de R\$ 406.894,19 e reconheceu um crédito em favor da CIMA, no valor de R\$ 695.000,00, pagos durante o 1º semestre de 2001, a título de adiantamentos;*

*4.7. Que o distrato relativo ao contrato firmado com a Construtora Unidas Ltda contém dois erros, A uma, não faz menção à nota fiscal de serviços nº 33, de 28/03/2001, no valor de R\$ 330.108,73. A duas, os adiantamentos totalizam apenas a quantia de R\$ 685.000,00, consoante registro no Razão, e correspondem aos cheques 78, 81, 82, 84, 86, 89, 92-94, 96-98, 101, 103, 104 3 106;*

*4.8. Que o total das notas fiscais 27 e 33, no montante de R\$ 737.007,92, foi pago com os cheques 95 e 155, do Bradesco, e o restante R\$ 142.502,92, indicado no demonstrativo de fl. 157 [Sacou o cheque no valor de R\$ 295.000,00, conforme registro no Razão 2001 (doc.87)];*

*4.9. Que em função do contrato firmado com Joseilton Construções e Comércio Ltda em 01/08/2000, pagou até 03/01/2001 o valor de R\$ 2.922.192,53 pelos serviços prestados, conforme notas fiscais de serviço nº 570, 582 e 583. A parcela final ocorreu em 02/01/2001, no valor de R\$ 300.000,00, para o qual resgatou aplicação de igual valor (doc. 87) e, ainda, no mesmo dia, emitiu o cheque nº 66 do Bradesco e, com o produto do saque, realizou pagamento em espécie a Joseilton, que assim preferiu para fugir da incidência da CPMF;*

*4.10. Que o Sr. Joseilton Alves da Silva deixou a empresa em abril de 1998 e passou a gerir os negócios da empresa como procurador dos sócios remanescentes, assinando, nessa qualidade, os papéis de fls. 219/249 e a rescisão contratual;*

*4.11. Que em relação aos desembolsos realizados em 2000, sobre os quais a fiscalização afirma que a CIMA apresentou documentação que lhes desse suporte, verifica se que compõem-se de pagamento, notas fiscais e recibos assinados por Joseilton Alves da Silva como procurador, estranhamente agora não aceito pelo fisco;*

*4.12. Que na contabilidade da CIMA há registros de vários pagamentos que teriam sido feitos à empresa Joseilton C. Ltda, nos anos de 2000 e 2001, a título de adiantamento para execução de obras, mas que, com efeito, se referem a*

*adiantamentos A. Construtora Unidas Ltda, embora emitidos nominais à empresa Joseilton C. Ltda.;*

*4.13. Que um acordo firmado entre as supracitadas empresas (sucedida e sucessora na construção do galpão), talvez em virtude de problemas administrativos e fiscais autorizou a CIMA pagar à Joseilton obrigações concernentes a Unidas;*

*Que em função do contrato firmado entre CIMA e Firmino Construções Ltda, para realização de obras do projeto Mamanguape, no valor de R\$ 2.865.996,38 (docs 224/226), sendo paga a quantia de R\$ 300.000,00, em 02/01/2002, parte como adiantamento e parte por serviços, e que, em função de outros serviços, os valores foram compensados com a quantia de R\$ 695.000,0;*

*4.15. Que os cheques de n's 158 e 159, totalizando R\$ 520.000,00, sacados junto ao Bradesco, tiveram a finalidade de suprir o caixa, com o fim de permitir, entre outros, o pagamento da NF nº 45 da Empresa Firmino Construções Ltda. No valor de R\$ 456,866,06;*

*4.16. Que o pagamento de R\$ 14.000,00, consta no Razão (doc. 142) como pagamento da NF no 174, da empresa J. E. Engenharia Ltda.;*

*4.17. Quanto aos pagamentos em espécie, que nada existe proibindo tal prática, consoante disposto no inciso II, do art. 5º da Constituição Federal de 88;*

*4.18. Que as obras foram realizadas, como está sobejamente comprovado neste processo;*

*4.19. Que as receitas forma contabilizadas e oferecidas a. tributação pelas empresas contratadas, como poderá ser constatado em diligência; e*

*4.20. Por fim, que sejam consideradas comprovadas as operações ou as suas causas, referente aos pagamentos efetuados no período acima indicado, bem como no período de 07/06/2001 a 27/12/2002, que tratam os demonstrativos de fls. 155/157;*

Analisando a questão, entendeu o órgão julgador *a quo* por julgar procedente o auto de infração, nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

**Ano-calendário: 2001, 2002**

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA COMPROVADA.

Sujeitam-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado, assim como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

ASSUNTO: **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001, 2002

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para a constituição do IRPJ na hipótese em que não há pagamento da dívida, é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

IMPUGNAÇÃO. ONUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Lançamento Procedente

Irresignado, interpôs a contribuinte o recurso ora analisado, reiterando os argumentos anteriormente apresentados e suscitando uma preliminar de cerceamento de defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Pereira Faro

Da Decadência

Sustenta a Recorrente a decadência parcial do crédito tributário ora discutido tendo em vista a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN.

Entendeu o órgão julgador *a quo* que no presente caso deve ser aplicado o artigo 173, I do CTN que determina o início do prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte, haja vista a inexistência de pagamento, ainda que a menor, por parte da Recorrente.

Em suas razões recursais limita-se a Recorrente a reiterar os argumentos expendidos anteriormente, bem como apresentar acórdãos do antigo Conselho de Contribuinte sem, contudo, fazer prova de eventual pagamento a menor.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência do STJ acerca da aplicação do artigo 173, I do CTN nos casos em que inexistente pagamento a menor, conforme se verifica do REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.

Ante o exposto, afasto a decadência suscitada pela Recorrente.

#### Do Cerceamento de defesa

Sustenta a Recorrente a ocorrência de cerceamento de defesa em razão dos Fiscais da SRFB terem efetuado a oitiva dos Srs. Paulo Sérgio G da Silva, no dia 16 de fevereiro de 2006, e Franciraldo de Lima Rocha, no dia 15 de fevereiro de 2006, localizados as fls. 258 a 261.

Isso porque, segundo a Recorrente, a mesma não foi intimada previamente para fazer-se presente ao referido ato ceifando seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

É necessário esclarecer que o objetivo da oitiva das pessoas acima mencionadas se justificou em razão dos mesmos constarem como sócios no contrato social da empresa JOSEILTON CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA a quem a Recorrente afirma ter efetuado pagamentos da ordem de quase três milhões de reais.

Todavia, conforme se verifica dos referidos depoimentos, as referidas pessoas não apenas afirmaram desconhecer a empresa JOSEILTON CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, como também demonstraram não possuir condições financeiras para possuir uma empresa desse porte, residindo, inclusive, em casas humildes cujas fotos foram anexadas aos presentes autos.

Por seu turno, além de reconhecer a pertinência da referida oitiva para o deslinde da presente controvérsia, não vislumbro o cerceamento de defesa alegado haja vista que a Recorrente contestou plenamente o auto de infração não apenas na impugnação apresentada como também no recurso ora analisado.

Dessa forma, entendo que não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa.

#### Do Mérito

Conforme é cediço, nas hipóteses em que seja apurada a existência de pagamentos em relação aos quais não seja possível a identificação do beneficiário ou da causa do pagamento, é legalmente autorizada a incidência de IRRF, com base na presunção de se tratar de pagamento de rendimento tributável a terceiro, sujeito a uma alíquota diferenciada, em face das circunstâncias indicativas de irregularidade (falta de identificação do beneficiário ou da causa do pagamento).

Da leitura dos presentes autos pode-se verificar que a empresa em tela foi intimada em 16/02/2006 e reintimada em 20/03/2006 a comprovar as operações que deram causa aos cheques por ela emitidos elencados nos demonstrativos de fls. 151 e 154, sacados em 2001 e 2002, nos bancos Bradesco e do Nordeste do Brasil — BNB, pagamentos efetuados

com desembolsos na conta CAIXA e prestar outros esclarecimentos a respeito de inconsistências contábeis detectadas.

Todavia, conforme indicado pela decisão recorrida, a Recorrente, não atendeu as referidas intimações.

Por seu turno, os cheques sacados, totalizando R\$ 2.654.700,00) apresentam como beneficiários a própria CIMA (R\$ 1.204.500,00), IMAL — Indústria Mecânica Antônio Leopoldino Ltda (R\$ 10.400,00), Carmem de Lourdes de Araújo (R\$ 15.000,00), Cláudio Paulo Marcone (118.500,00), Joseilton Construções Ltda. (R\$ 624.500,00), Visão Empreendimentos Ltda. (R\$ 10.000,00), José Carlos Teixeira de Carvalho (R\$ 81.000,00), Unidas Construções Ltda. (R\$540.000,00) e Firmino Construções Ltda. (R\$ 55.000,00)

Convém aqui lembrar que, no tocante aos dispêndios correlacionados a despesas efetuadas pela pessoa jurídica, para sua comprovação, a legislação do imposto de renda impõe que fique inequivocamente comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo pagamento e que o gasto efetuado teve como contrapartida o efetivo ingresso de bens ou serviços na empresa, e em se tratando de custo ou despesa operacional, que se trate de dispêndio necessário à manutenção das atividades da empresa.

Registre-se, ainda, que o montante de R\$ 624.500,00 foi pago à empresa Joseilton Construções Ltda. Todavia, de acordo com os depoimentos contidos as fls 258/261 os Srs. Paulo Sérgio G da Silva e Franciraldo de Lima Rocha, que seriam supostos sócios da referida empresa, não apenas afirmaram desconhecer a referida empresa como demonstraram cabalmente não possuírem condições financeiras para atuar em empresa de tal porte. Tal fato não somente levanta dúvidas acerca da índole da referida empresa, como também da legitimidade dos vultosos pagamentos que a Recorrente afirma ter efetuado.

Por seu turno, conforme atestou a decisão de Primeiro Grau, da documentação apresentada pela Recorrente o que se observa é que não existe qualquer correlação entre os beneficiários dos pagamentos efetuados (cheques) e os respectivos registros na contabilidade, gerando uma presunção relativa de que os referidos registros não são absolutamente aceitáveis e, em se tratando de pagamentos cujas operações se quer correlacionar, ser necessário outros elementos de prova que não os produzidos pela própria Recorrente e, ainda, com validade perante terceiros, sob pena de assim não sendo, exigir-se o IRRF sobre os mesmos, nos termos do art. 61, §1º da Lei no 8.981, de 1995.

No que se refere à alegada conclusão da regularidade do projeto por parte da Corregedoria Geral da União no Estado da Paraíba, SUDENE, etc., são análises específicas dos citados órgãos que, vale salientar, em nenhum momento foram contestadas pela fiscalização, mas que não pressupõem a regularidade da escrituração contábil e fiscal do contribuinte para fins tributários, cuja competência de análise pertence à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Já quanto à comprovação da execução dos serviços contratados, conforme fiscalizações realizadas pelas equipes de fiscalização da UGFIN e CGU, que registram a execução de um galpão industrial com área superior a 14.000 m<sup>2</sup>, tal fato não foi contestado pela fiscalização, apenas não foram apresentadas provas da correlação entre os dispêndios e os mencionados serviços, fato que enseja a aplicação do disposto no art. 674 do RIR/99. Ainda, é de se mencionar, mais uma vez, que não compete à RFB fiscalizar o uso dos recursos fornecidos por entidades governamentais destinadas a fomentar o desenvolvimento, quer seja local, regional ou nacional, como é o caso das entidades enumeradas pela Recorrente.



Processo nº 14751.000140/2006-01  
Acórdão n.º **1401-00.706**

**S1-C4T1**  
Fl. 9

---

Pretende a Recorrente comprovar as possíveis operações que deram causa aos pagamentos (despesas na fase pré-operacional), correlacionando pagamentos diversos a contratos, notas fiscais e recibos, além de alegações variadas, tais como acordos informais entre empresas contratadas. Todavia, conforme registrado pela decisão de Primeiro Grau, a fiscalização não desconsiderou os contratos apresentados e demais documentos apresentados pela contribuinte relativamente a despesas da fase pré-operacional, nem, tampouco, as obras realizadas, sendo certo que a contribuinte não obteve êxito para comprovar as causas dos dispêndios efetuados.

Ante o exposto, afasto a preliminar de decadência e cerceamento de defesa e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

*(Assinado digitalmente)*

Mauricio Pereira Faro - Relator